



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-010433/989/23
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Indiaporã
RESPONSÁVEL:	Adérito Camargo Ferreira da Silva, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS):	Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã – A.C.S.B.I
RESPONSÁVEL:	José Carlos da Silva Rodrigues, Presidente à época
ENTIDADES GERENCIADAS:	Unidades de Saúde do Município de Indiaporã
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão nº 001/2022
VALOR:	R\$ 5.219.674,07 (recurso municipal repassado)
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR.11 - Fernandópolis
ADVOGADOS:	José Cassadante Junior, OAB/SP nº 102.475; Fábio Antônio Pizzolitto, OAB/SP nº 170.545; Bruno Cezar Rosselli Medri, OAB/SP nº 264.085, Emanuelle Leone Sanaïotti, OAB/SP nº 507.680; Larissa Pereira da Silva, OAB/SP nº 400.501; Mateus Marques Delazari, OAB/SP nº 288.361

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Indiaporã em favor da entidade Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã – A.C.S.B.I referente ao exercício de 2023.

Em análise dos autos, a Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício - Entidade não apresentou justificativas para as metas não atingidas e para as excessivamente superadas; - Metas de alguns indicadores tratados no Relatório Anual da OS estão diferentes do Plano de Trabalho; - A variação nas metas denota falha no planejamento e necessidade de revisão do Plano de Trabalho; - Mesmo com o não atendimento às

metas previstas, não houve desconto no valor do repasse à OS (realização a menor); - No ajuste celebrado não há previsão de custo unitário dos serviços e procedimentos contratados, razão pela qual não há como a Fiscalização dimensionar financeiramente o realizado acima e abaixo do estabelecido no desempenho quantitativo; - Não foi possível verificar se os resultados das pesquisas de satisfação são efetivamente utilizados para reparação e/ou melhoria dos serviços prestados; - Algumas irregularidades constatadas na VI Fiscalização Ordenada de 2023, realizada no equipamento gerenciado, não foram regularizadas; - Alguns profissionais que trabalham nas unidades objeto do ajuste não possuíam o registro da especialidade de sua área de atuação no conselho de classe.

A.2. Sistema de Controle e Avaliação - O controle e avaliação da execução do Contrato de Gestão em exame, a cargo do Órgão Concessor, não está sendo realizado de maneira satisfatória.

A.2.1. Parecer Conclusivo - O Parecer Conclusivo atesta a prestação de contas “parcialmente irregular”, assegurando o cumprimento parcial das cláusulas, do Plano de Trabalho e das metas pactuadas; - O Parecer Conclusivo relaciona diversas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2023; - Em que pese a solicitação de devolução de despesas consideradas impróprias, elas não foram suficientemente detalhadas e não houve glosa dos respectivos valores por parte do órgão público.

A.2.2. Relatório Governamental - O relatório conclusivo da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão não mencionou os indicadores do desempenho qualitativo do Plano de Trabalho; - No desempenho quantitativo analisado pela Comissão de Acompanhamento houve diversos casos de realização expressiva acima e abaixo do pactuado; - No ajuste celebrado não há previsão de custo unitário dos serviços e procedimentos contratados, razão pela qual não há como a Fiscalização dimensionar financeiramente o realizado acima e abaixo do estabelecido no desempenho quantitativo; - O realizado acima do previsto no ajuste deveria ser custeado com recurso da Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã, e não com os recursos municipais objeto do Contrato de Gestão. O mesmo se dá com a realização a menor, a qual deveria ser descontada, haja vista a não

realização pela entidade; - A Fiscalização apurou diversas realizações abaixo de 95%, considerando a média do realizado no exercício e os dados demonstrados no relatório da Comissão de Avaliação. - A Comissão constou em seu relatório a ausência de devolução de valores considerados irregulares, prestação de contas entregue em atraso e ausência de comprovação de depósito de parte da devolução dos valores não utilizados no exercício, mesmo assim concluiu em seu relatório que Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã teve um desempenho satisfatório na execução do ajuste.

A.2.4. Termo de Verificação - Foram verificadas irregularidades durante a visita *in loco*.

B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas - A Entidade não apresentou o custo unitário de realização de cada meta; - As despesas realizadas pela Entidade Gerenciada no exercício não foram totalmente condizentes com os valores previstos em cada uma das rubricas do Plano de Orçamentário; - Não devolução de R\$ 277.822,09 não utilizados pela OS; - Transferência de R\$ 18.446,51 da conta do contrato de gestão para conta da OS alheia ao ajuste.

B.2. Receitas - A disponibilidade bancária existente em 31/12 do exercício em exame constante do Balanço Patrimonial/Balancete Analítico apresentou diferença.

B.3. Despesas - As despesas diretas da Entidade apresentam algumas falhas; - Os Contratos firmados pela Entidade apresentam algumas falhas.

C.2. Das Regularidades - Não foi apresentada a comprovação de regularidade de débitos perante a Justiça do Trabalho e regularidade municipal.

C.3. Publicidade e Transparência - O endereço eletrônico do órgão público e da entidade não atende de forma integral ao princípio constitucional da transparência e à legislação correlata em vigor.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Entidade, representada pelo Senhor José Carlos da Silva Rodrigues, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos, conforme evento nº 85.



O Município de Indiaporã manifestou-se junto ao evento nº 90.

Por sua vez, o Senhor Adérito Camargo Ferreira da Silva trouxe seus esclarecimentos, os quais foram acostados no evento nº 101.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame não comportam aprovação.

Ressalto, de início, que o Contrato de Gestão nº 001/2022, tratado no Processo nº TC-008515/989/23, foi julgado irregular em decisão de minha lavra (ainda em prazo recursal nesta data).

Os principais desacertos que conduziram à reprovação do ajuste principal acabaram por refletir nos demonstrativos agora em exame.

Conforme constatado na análise do ajuste, o Plano de Trabalho não contemplou os custos unitários de cada procedimento, atendimento e exames que possibilitasse o confronto e a verificação da adequação entre o repassado e o executado. Tais falhas comprometeram sobremaneira a análise das metas alcançadas, não havendo sequer como dimensionar financeiramente o realizado acima e abaixo do estabelecido no desempenho quantitativo. Não há meios de confrontar a adequação e a economicidade entre os valores despendidos pelo Município de Indiaporã com as atividades desenvolvidas pela organização social contratada.



Frise-se que falhas análogas foram noticiadas nas prestações de contas de 2018, 2019, 2020 e 2021 relativas a contrato de gestão envolvendo as mesmas partes, conforme TC-013753/989/18, TC-013190/989/19, TC-011272/989/20 e TC-011415/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho (com recurso ordinário pendente de apreciação). Naquela oportunidade, a Eg. Primeira Câmara julgou irregulares todas as contas apreciadas com a seguinte ementa:

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. DESATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL, **FALHAS DE PLANEJAMENTO NA EXECUÇÃO DO AJUSTE**, CONTRATAÇÕES DE PESSOAL SEM ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, OBJETIVOS E IMPESSOAIS, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM DATA DE VALIDADE PRÓXIMA E DESPESAS IMPRÓPRIAS ALHEIAS AO OBJETO AJUSTADO. MULTA. GLOSA. REMESSA AO TRE, TCU, MPE E CREMESP (grifei)

Aproveito para citar importante excerto do brilhante volto do e. Conselheiro Relator:

Portanto, demonstrou-se que a proposição de metas foi inadequadamente planejada e ficou incompatível com a demanda real, revelando falha no planejamento do ajuste.

Tem força para agravar a situação a declaração estampada no próprio Parecer Conclusivo emitido pelo Município de Indiaporã de que não houve o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria (evento nº 42.33 – pág. 05):

Declaro que de acordo com o exame em questão foram cumpridas parcialmente as cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria; nos quais citamos acima o não atendimento aos ofícios solicitados pela Comissão de Avaliação nos prazos estipulados, bem como as devoluções solicitadas, não cumprindo também os prazos de entregas de prestações de contas no encerramento do contrato de gestão.



Outras graves falhas chamam atenção e corroboram para o juízo de irregularidade. Cito, inicialmente, a não devolução de **R\$ 277.822,09** não utilizados pela OS e a transferência de **R\$ 18.446,51** da conta do contrato de gestão para conta da OS alheia ao ajuste.

Em suas justificativas, o Senhor José Carlos da Silva Rodrigues aduz que referidos valores foram repassados para conta da entidade a título de provisão para pagamento de verbas contratuais (férias e 13º salário) e verbas rescisórias ao final do contrato.

Tais argumentos não lhe socorrem. É que os valores pagos a título de férias e 13º salário são verbas trabalhistas corriqueiras e devem ser devidamente discriminadas na prestação de contas do exercício em que forem pagas.

Do mesmo modo, os direitos rescisórios que incidirem na vigência do contrato de gestão devem seguir o mesmo rito das demais verbas trabalhistas (pagamento e prestação de contas imediatamente). Já as que incidirem no final do ajuste têm natureza de despesas ainda não liquidadas, cujos valores podem ser repassados pela municipalidade em eventual termo aditivo no momento certo.

Portanto, não há o que se farar em transferir os numerários para conta bancária estranha à movimentação das despesas do ajuste.

Ante o exposto, na medida em que os valores se encontram em conta bancária estranha ao ajuste e não há a efetiva comprovação dos gastos correspondentes, reputo irregulares as transferências e **condeno** a entidade à devolução ao erário.

No mais, segundo o Parecer Conclusivo acostado no evento nº 42.33, foi solicitada a devolução de **R\$ 14.991,07** relativas a despesas consideradas impróprias. Embora não tenham sido discriminadas em referido documento, observo que não foram objeto de impugnação pela entidade em suas justificativas. Assim, considero incontroversos os valores reprovados pela municipalidade e **determino** sua restituição.

Nota-se ainda que, na documentação fornecida, não há documento hábil que ateste a regular liquidação das despesas das notas fiscais nº 751, de 30/10/2023

(R\$ 12.000,00) e nº 754, de 28/11/2023 (R\$ 11.000,00) emitidas por Vicentin Serviços Médicos Ltda., referentes aos plantões dos meses de outubro e novembro de 2023. Os documentos fiscais estão desacompanhados de, no mínimo, o registro de frequência do profissional que comprove a presença no local e horário estabelecido (fls. 06/09 do doc. 35 e fls. 09/12 do doc. 37, todos do evento nº 50).

O Termo de Verificação lavrado pela Auditoria durante visita *in loco* demonstrou as seguintes impropriedades:

Entidade gerenciada visitada: Hospital Municipal "Doutor Jair Sponquiado", gerenciado pela OS "Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã" (doc. 01 do evento nº 50):

a) Não foi apresentado o censo hospitalar, nos termos da Portaria SAS/MS11 nº 312, de 30 de abril de 2002;

b) Não existe registro formalizado do controle do tempo de espera para atendimento do paciente (chegada, triagem/classificação de risco e atendimento pela equipe médica), nos termos do art. 2º, § único, e Anexo, Item 2, da Resolução CFM12 nº 2.077, de 24 de julho de 2014;

c) Não foi possível atestar que o tempo médio de espera entre a chegada do paciente e seu atendimento pela equipe médica respeita o tempo previsto para cada classificação definida no protocolo adotado, haja vista a inexistência de controle formalizado e a ausência de pacientes na espera no momento da visita;

d) A unidade efetua o controle manual do registro da frequência dos médicos (livro de ponto);

e) Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular, nos termos do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 80, de 11 de maio de 2006 (doc. 17 deste evento);

f) Constatado um medicamento com prazo de validade próximo ao vencimento (inferior a 30 dias – 16 ampolas de Alfentanila 0,544 mg com vencimento em 01/12/2024);

g) Os medicamentos e insumos não estavam armazenados em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto; havia medicamentos empilhados na janela com incidência de sol; medicamentos que não estavam armazenados em gaveteiro BIN, caixas de marfinito ou cestos semelhantes que garantam asseio e integridade;

h) O quadro de pessoal do estabelecimento de saúde não se encontrava atualizado no Cnes, conforme Portaria nº 1.646/2015 (tratado no item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício);

i) Algumas ocorrências verificadas na VI Fiscalização Ordenada de 2023 não foram regularizadas (assunto abordado no item “A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício” deste relatório).

Entidade gerenciada visitada: Unidade Básica de Saúde (UBS) José de Oliveira de Souza gerenciada pela OS “Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã” (doc. 02 do evento 50):

a) A Cirurgiã-Dentista Rafaela Carolina Fernandes não possuía registro ativo no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. É funcionária da OS, paga com recursos do contrato de gestão, e estava na UBS atendendo no momento da visita;

b) Oitos medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento (inferior a 30 dias – doc. 18 deste evento);

c) Medicamentos não estão armazenados em gaveteiro BIN, caixas de marfinito ou cestos semelhantes que garantam asseio e integridade;

d) Fracionamento de medicamentos acondicionados em embalagens que não foram especialmente desenvolvidas pelo fabricante para essa finalidade (com mecanismos que permitam a subdivisão em frações individualizadas);

e) Medicamentos de alto custo guardados sem segurança adequada (em prateleiras sem proteção dentro do estoque).

Sobre os fatos, as justificativas foram aptas a afastar as críticas a respeito da cirurgiã-dentista, pois conforme documentação acostada no evento 90.3,

consta seu nome de casada no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo com inscrição sob nº 149958. Assim, afasto referido apontamento.

Restaram configuradas ainda outras impropriedades, tais como prestação de contas entregue em atraso.

Enfim, o quadro em se apresentam os demonstrativos acabam por comprometer toda a prestação de contas.

A entidade beneficiária deverá ainda restituir a importância que a fixo em **R\$ 311.259,67**, correspondente a R\$ 277.822,09 não utilizados, R\$ 18.446,51 transferidos da conta do contrato de gestão, bem como R\$ 14.991,07 de despesas consideradas impróprias.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **CONDENO** a Organização Social Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã – A.C.S.B.I a: **a) devolução** da quantia de **R\$ R\$ 311.259,67 (trezentos e onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)** devidamente corrigida em 30 (trinta) dias; e **b) suspensão** de receber novos repasses públicos até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 do citado diploma legal.

RECOMENDO à Prefeitura Municipal de Indaiaporã para que adote medidas corretivas a fim de que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena de aplicação de cominações legais mais severas aos responsáveis em caso de reincidência, inclusive com possibilidade da responsabilidade pessoal para ressarcimento do erário.

O (a) atual Prefeito (a) de Indaiaporã **DEVERÁ** comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, caso não paga espontaneamente. Lembrando que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (*ex vi* art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção do Senhor Adérito Camargo Ferreira da Silva, Prefeito à



época, e do Senhor José Carlos da Silva Rodrigues, Presidente da OS na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
- b. Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993
- c. Oficiar à entidade beneficiária, na pessoa de seu representante legal, para restituição do débito, devidamente corrigido, no prazo de 30 dias;
- d. Encaminhar cópia da presente sentença à (ao) atual Chefe do Poder Executivo de Indiaporã para que, ante o disposto no art. 85 da lei Complementar 709/1993, adote providências visando sua necessária cobrança, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição das sanções legais;
- e. Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

2. Após, ao arquivo.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Gab. VAP, 24 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)